

## **O PAPEL DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ENFRENTAMENTO À CULTURA DO ESTUPRO**

### **THE ROLE OF BASIC EDUCATION IN ADDRESSING THE RAPE CULTURE**

Etyane Goulart Soares<sup>1</sup>

Julia Patrícia Staub<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda o papel da educação básica no enfrentamento à cultura do estupro no Brasil. O objetivo geral é verificar em que medida a educação básica pode contribuir no combate à cultura do estupro. Como objetivos específicos, buscou-se contextualizar a cultura do estupro, verificar os dispositivos que versam sobre o crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar o papel educação básica no combate a cultura do estupro. Nesse sentido, buscou-se responder o seguinte questionamento: como se estabelece o papel da educação básica no enfrentamento à cultura do estupro? A hipótese demonstra que a educação básica assume um papel importante no combate a cultura do estupro, na medida em que possui um papel fundamental na formação humana e possibilita a desconstrução de padrões sociais que normalizam as violências sexuais. O método de abordagem é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Educação básica. Estupro. Gênero. Violência sexual.

**Abstract:** This article addresses the role of basic education in combating rape culture in Brazil. The general objective is to verify the extent to which basic education can contribute to combating rape culture. As specific objectives, we sought to contextualize rape culture, verify the provisions that deal with the crime of rape in the Brazilian legal system, as well as analyze the role of basic education in combating rape culture. In this sense, we sought to answer the following question: how is the role of basic education established in combating rape culture? The hypothesis demonstrates that basic education plays an important role in combating rape culture, as it plays a fundamental role in human formation and enables the deconstruction of social standards that normalize sexual violence. The approach method is deductive and the research technique is bibliographic and documentary.

**Keywords:** Basic education. Rape. Gender. Sexual violence.

---

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC-CAPES, modalidade II. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Docência no Ensino Superior. Bacharela em Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR (UNICRUZ) e do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD / UNISC). E-mail: etyanesoares@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Prático Contemporâneo pela UNISC. Bacharela em Direito pela UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: julia\_staub@hotmail.com.

## 1. Introdução

A desigualdade de gêneros persiste ao longo da história, sendo perpetuada a visão de submissão das mulheres em relação aos homens. A mulher é objetificada, sendo vista como alguém à disposição do homem para satisfazer as suas necessidades e desejos. Como consequência, os índices de violência sexual contra as mulheres são alarmantes.

Cerca de 822 mil pessoas são estupradas a cada ano no Brasil, ou seja, há quase dois estupros por minuto. Essa estimativa leva em conta que apenas 8,5% dos estupros são identificados pelo sistema policial e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde (IPEA, 2023). Em relação ao sexo da vítima, os dados indicam que 88,7% das vítimas de estupro são do sexo feminino e 11,3% do sexo masculino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A violência sexual contra as mulheres está diretamente relacionada a cultura do estupro atualmente presente em nossa sociedade, na qual é normalizado o comportamento sexual violento dos homens, enquanto, por outro lado, as vítimas da violência sexual são culpabilizadas. Diante deste cenário, mostra-se importante um estudo interseccional entre direito e educação, com o intuito de compreender as principais causas que contribuem para a perpetuação da cultura do estupro em nossa sociedade e identificar o papel que a educação pode assumir no enfrentamento dessa problemática.

Nesse contexto, o artigo foi desenvolvido a partir do seguinte questionamento: Como se estabelece o papel da educação básica no enfrentamento à cultura do estupro? A hipótese inicial demonstra que a educação básica assume um papel relevante no combate a cultura do estupro, na medida em que gera impactos significativos na formação humana e possibilita a desconstrução de padrões sociais que normalizam as violências sexuais.

Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar em que medida a educação básica pode contribuir no combate à cultura do estupro. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa estão dispostos em três seções: a) contextualizar os aspectos relacionados a cultura do estupro atualmente existente na sociedade; b) verificar os dispositivos que versam sobre o crime de estupro dentro do ordenamento jurídico brasileiro; c) analisar a relação entre a educação e a cultura do estupro, verificando o papel que a educação básica possui no enfrentamento da problemática.

A temática desta pesquisa é relevante e imprescindível, tendo em vista que aborda questões que envolvem os crimes contra a dignidade sexual, os quais constituem grave violação à dignidade da pessoa humana e geram severos prejuízos físicos, morais e psicológicos para as vítimas. A violência sexual é capaz de causar um trauma severo a quem teve seu corpo violado, tendo em vista que as vítimas, além de serem submetidas à uma prática forçada, tendo a sua dignidade sexual violada, também podem sofrer consequências físicas, como lesões corporais, contágio por doenças sexualmente transmissíveis ou, até mesmo, uma gravidez indesejada (DIOTTO; SOUTO, 2016).

A metodologia que se adota no presente artigo consiste no método de abordagem dedutivo, uma vez que se parte de uma contextualização e abordagem geral acerca da cultura do estupro e, após, a pesquisa é direcionada para pontos específicos de estudo. Além disso, aplicam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente através de artigos científicos, livros, relatórios e legislação competente.

## **2. A cultura do estupro: uma abordagem geral**

Atualmente, casos envolvendo o crime de estupro são frequentemente divulgados pela mídia, gerando grande repercussão e provocando debates nas redes sociais. Nestes debates, é comum verificar a presença de pessoas analisando as circunstâncias do crime e, especialmente, questionando a conduta da vítima, com opiniões no sentido de que a vítima contribuiu para que o fato ocorresse, seja pelas suas roupas utilizadas ou pelo local em que se encontrava sozinha, por exemplo. Neste cenário, se mostra evidente a existência da cultura do estupro em nossa sociedade, tema persistente na pauta de feministas e estudiosas do gênero (ENGEL, 2017).

A cultura do estupro, em termos gerais, remete ao reconhecimento de uma sociedade que culpa as vítimas que sofrem violência sexual e normaliza ou relativiza o comportamento sexual violento dos homens (ONU, 2016). Mais do que isso, consiste no compartilhamento de valores, crenças e práticas sobre os papéis de gênero e sobre como devem se dar as interações sexuais entre homens e mulheres, que massivamente se configuram na seguinte fórmula: homens possuem desejo sexual e precisam realizá-lo, conquistando ou subjugando seu objeto de desejo, que são as mulheres (ENGEL, 2017).

Por mais que a cultura do estupro seja um tema atual, a sua origem é antiga. A cultura do estupro está relacionada a desigualdade de gênero que, por sua vez, tem raízes tão profundas

que remontam ao período neolítico, quando a capacidade das mulheres de reproduzir as deixou responsáveis por aumentar a família, além de cuidar das atividades agrícolas e domésticas. Ao longo do tempo, as limitações impostas pela gravidez levaram a uma visão de fragilidade das mulheres, levando os homens a assumirem o controle da reprodução feminina para garantir a estabilidade da família. Esse controle levou à ideia de que os homens eram mais fortes e superiores, enquanto as mulheres eram propriedade deles, vivendo em uma posição submissa (OLIVEIRA; RESENDE, 2020).

Essa visão de submissão das mulheres persistiu ao longo da história, de modo que a desigualdade de gênero tem sido uma característica constante na sociedade, perpetuada por padrões e normas que contribuíram para a formulação de pensamentos machistas e misóginos nos séculos XIX e XX, que continuam a influenciar a sociedade no século XXI (OLIVEIRA; RESENDE, 2020). Ou seja, verifica-se que a hierarquização das relações entre homens e mulheres tem sido uma constante universal em sistemas políticos e econômicos, resultando na disparidade de direitos entre os gêneros. Essa diferença no tratamento com base no gênero levou à discriminação e à violência em diversas formas. Além disso, durante toda a história a mulher foi objetificada, sendo vista como alguém que estaria a disposição do homem para satisfazer as suas necessidades e desejos, mesmo sem o seu consentimento (DIOTTO; SOUTO, 2016).

Importante ressaltar que ao chamar uma determinada prática social de “cultura” se está afirmando que essa conduta se caracteriza, entre outras coisas, por ser algo feita de maneira recorrente, com frequência dentro de determinada sociedade. Contudo, afirmar a existência da cultura do estupro não significa dizer que todos os homens são estupradores, mas sim que a cultura do machismo e da misoginia contribui para a perpetuação desse tipo de violência focada, principalmente, contra a mulher (SOUSA, 2017). Dessa forma, a expressão “cultura do estupro” se refere a forma como o estupro é compreendido no contexto social, configurando uma das formas mais difundidas de violência de gênero na sociedade (WURDIG; ROSO; SOUZA, 2022).

Para exemplificar, pode-se citar como práticas que formam a cultura do estupro:

- a) A naturalização da sexualidade agressiva e invasiva como própria do masculino (biológica, logo incontornável);
- b) O entendimento de que a negativa feminina é parte do jogo da sedução entre os sexos, do charme e uma obrigação das mulheres (que deve ser recatada e virginal). Portanto, como consequência o entendimento de que quando ela diz “não”, na verdade está dizendo “sim”. Assim, cabe aos homens convencer e vencer (através da força, enganação e sortilégios), impondo sua necessidade sexual e seu poder;

- c) A desconsideração da maioria dos estupros como tais por entendê-los apenas como atos sexuais (uma vez que estes acontecem em sua maioria em ambiente familiar, em que as vítimas têm algum tipo de contato e relacionamento com o agressor) ou seja, uma resistência em compreender o conceito de consentimento;
- d) O entendimento de que hediondo é apenas o estupro que é cometido mediante extrema violência, por desconhecidos ou contra crianças muito pequenas;
- e) A justificação do estupro que se dá através de grande violência, cometidos por desconhecidos, ou contra crianças, com base no comportamento da vítima (como o uso de determinadas roupas, por exemplo) ou da mãe da vítima (que não cuidou suficientemente);
- f) A naturalização das representações midiáticas (publicitárias, cinematográficas, televisivas, mídias digitais, entre outros) que demonstram invasões, sexo contra a vontade, desrespeito à privacidade e à sexualidade das pessoas, em especial das mulheres, como algo comum, engraçado e pouco importante (SOARES; BARROS, 2020, p. 3).

O caso de estupro coletivo da adolescente da Beatriz Pereira, de 16 anos, ocorrido no Rio de Janeiro no ano de 2016, demonstra de forma clara a existência da cultura do estupro em nossa sociedade. A adolescente foi estuprada por 33 homens, entre eles seu ex-namorado, Lucas Perdone, de 20 anos. Os agressores filmaram e divulgaram o vídeo que registra cenas da agressão nas redes sociais, tendo uma grande repercussão (G1, 2016). As notícias geraram, de um lado, reações de indignação e ações de solidariedade, conscientização e apoio à vítima. De outro lado, muitas falas chocaram pela naturalidade com que o estupro foi tratado, havendo usuários das redes sociais que buscavam justificativas para o estupro no comportamento social da vítima (MELO, 2020).

O caso passou a ser investigado após a denúncia de uma pessoa que procurou as autoridades após ver o vídeo nas redes sociais, sendo que cerca de 800 comunicações foram feitas sobre o caso. Válido ressaltar que, durante as investigações do caso, o delegado Alexandre Thiers, titular da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), foi afastado do caso da advogada da vítima, tendo em vista a sua conduta inadequada na condução do interrogatório. Segundo a advogada, o delegado perguntou à vítima, uma adolescente de 16 anos que havia sido estuprada por homens, se ela tinha por hábito participar de sexo em grupo (MELO, 2020). Essas circunstâncias deixam clara a existência da cultura que culpabiliza as vítimas pelo fato criminoso.

Após a identidade da vítima ser revelada, ela passou a sofrer ameaças e xingamento nas redes sociais, tendo o seu nome e imagem vinculados a áudios, em montagens de fotos e vídeos que tentavam incriminá-la e justificar a agressão. Diante deste contexto, a vítima afirmou que se sentiu como um lixo após a situação, tendo visto comentários nas redes sociais que a culpavam pelo crime por causa de suas roupas curtas (MELO, 2020).



Esse caso é apenas um exemplo da cultura do estupro em nossa sociedade e, infelizmente, não se trata de um caso isolado. Nesse sentido, uma pesquisa do IPEA (2014) sobre percepção da população acerca da violência contra a mulher corrobora com a existência da cultura do estupro em nossa sociedade, na medida em que revela que 58,5% dos brasileiros concordam total ou parcialmente com a afirmação de que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”.

Diante do exposto, constata-se que a cultura do estupro está, infelizmente, presente em nossa sociedade até mesmo nos dias atuais, contribuindo para os índices alarmantes de crimes de estupro. Considerando que o estupro constitui uma grave violação a dignidade da pessoa humana e gera severos prejuízos físicos, morais e psicológicos para as vítimas, necessária a adoção de medidas para combatê-lo. Nesse sentido, se mostra importante analisar os dispositivos legais que versam sobre o crime dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. O estupro no ordenamento jurídico brasileiro**

As diferentes legislações sobre o estupro vigentes ao longo dos anos no Brasil incorporaram os discursos mais recorrentes em cada período, sendo possível perceber que o sexo feminino foi, por diversas vezes, retratado como inferior ou submisso ao sexo masculino em dispositivos legais. A criação das legislações ao longo da história foi regida por preceitos machistas e paternalistas, impregnados na sociedade à época da elaboração e ainda presentes nos dias atuais, havendo uma preocupação em garantir a preservação da moral e dos bons costumes por meio dos dispositivos legais (OLIVEIRA; RESENDE, 2020).

O estupro foi tipificado pela primeira vez na legislação brasileira no Código Penal do Império, que vigorou entre 1831 e 1891 (ENGEL, 2017). O estupro estava previsto no Artigo 222 do mencionado Código e era definido como: “Ter conjunção carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta.” (BRASIL, 1830).

Ou seja, o estupro era julgado a partir da “honestidade da mulher violada”, de modo que a sexualidade feminina passava por uma avaliação social, reafirmada pelo Estado, que determinaria o direito, ou não, à proteção jurídica (OLIVEIRA; RESENDE, 2020). Na prática, havia uma relativização do crime quando a mulher era prostituta. Além disso, se dava o perdão ao violador caso ele se casasse com a vítima (ENGEL, 2017).

Após, entrou em vigor o Código Penal da República, no qual o estupro estava previsto

no Art. 269, que definia que: “Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.” (BRASIL, 1890).

Dessa forma, somente mulheres podiam ser vítimas do crime de estupro, o qual ocorreria quando houvesse conjunção carnal, compreendida como a penetração do pênis de um homem na vagina de uma mulher. As práticas sexuais sem penetração vaginal não eram tidas como estupro. Com a alteração legislativa, o crime de estupro deixou de ser condicionado à “honestidade” da mulher, mas continuou relativizado caso a vítima fosse uma “mulher pública” ou prostituta (ENGEL, 2017).

Em 1940 entrou em vigor o Código Penal que está vigente atualmente no Brasil. Ao entrar em vigor o artigo 213 do Código Penal, que prevê o crime de estupro, possuía a seguinte redação: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.” (BRASIL, 1940). Além disso, o artigo 214 do Código Penal tipificava o atentado violento ao pudor: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos” (BRASIL, 1940).

Em 2009, com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, o artigo 214 do Código Penal foi revogado e o artigo 213 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (BRASIL, 2009). A legislação também alterou a nomenclatura do título VI do Código Penal, que deixou de ser os “crimes contra os costumes” e passou a ser os “crimes contra a dignidade sexual” (BRASIL, 2009).

A Lei n. 12.015/2009 eliminou a distinção entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Antes, o estupro era definido exclusivamente pela prática de conjunção carnal, restrita à penetração do pênis na vagina, limitando o sujeito ativo ao sexo masculino contra vítimas do sexo feminino (GONÇALVES, 2020). Por outro lado, o atentado violento ao pudor englobava outras atividades libidinosas (como sexo anal, oral e outras práticas), e poderia ser cometido por indivíduos de qualquer gênero contra quaisquer vítimas. Com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, essa distinção foi eliminada, de modo que o estupro abarca tanto a conjunção carnal, quanto os atos libidinosos (GONÇALVES, 2020).

Dessa forma, a Lei n. 12.015/2009 provocou importantes modificações no Título VI do Código Penal, que passou a tratar diretamente da proteção da dignidade sexual, conectada

intrinsecamente à liberdade e à possibilidade de escolha de parceiros. Essa mudança encerrou definitivamente o uso da antiquada terminologia "crimes contra os costumes", reconhecendo que delitos sexuais cometidos de maneira violenta ou fraudulenta afetam diretamente a dignidade, a liberdade e a integridade pessoal dos indivíduos (BITENCOURT, 2019).

A referida legislação também modificou o art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.072/90, classificando como hediondo o "estupro (art. 213, caput, e §§ 1º e 2º)", eliminando qualquer ambiguidade e deixando explícito que o estupro simples também é considerado um crime hediondo, além de suas formas qualificadas (GONÇALVES, 2023).

Dessa forma, é possível notar que a evolução dos dispositivos legais relacionados ao crime de estupro nos mostra que a legislação brasileira esteve atrelada a concepções machistas, colocando o homem em posição superior, bem como levantando questionamentos quanto à honestidade da mulher. Por outro lado, esses questionamentos nunca foram direcionados aos homens, os quais sempre foram vistos como honestos, não importando sua postura perante a sociedade (OLIVEIRA; RESENDE, 2020).

Apesar dos avanços, as mudanças legislativas não significam a abolição do tratamento discriminatório direcionado às mulheres, bem como não apagam um período nebuloso de submissão feminina, visto que ainda se encontram enraizados na sociedade os princípios patriarcais, caracterizados pela dominação do sexo masculino (OLIVEIRA; RESENDE, 2020). Nesse contexto, se verifica que é de fundamental importância que o crime de estupro, além de ser criminalizado pela legislação vigente, também seja combatido por meio de políticas públicas de prevenção (DIOTTO; SOUTO, 2016).

Além disso, é essencial que se busque uma mudança cultural, com a descaracterização da mulher como o sexo frágil ou subordinada aos desejos e vontades do homem, para que haja a concretização da ideia de igualdade de gênero e de respeito da mulher (DIOTTO; SOUTO, 2016). Mais do que mudanças legislativas, é necessário que ocorram mudanças nesses valores impregnados na sociedade atual, tida como evoluída, porém composta de valores retrógrados (OLIVEIRA; RESENDE, 2020). Nesse sentido, surge a educação básica como forma de possibilitar a mudança de valores na sociedade e combater a cultura do estupro.

#### **4. O papel da educação básica no combate à cultura do estupro**

Na sociedade atual, o machismo e o patriarcado ainda estão muito enraizados, de modo



que o combate à cultura do estupro demanda uma intervenção por meio da educação (OLIVEIRA, 2020). O ambiente escolar possui um papel fundamental na formação humana, de modo que a educação se mostra como um passo importante para superar as desigualdades de gênero. Através de processos de ensino é possível desconstruir padrões que criam a supremacia masculina e que normalizam as violências sexuais (SOARES; BARROS, 2020).

Ao longo da história a educação sempre desempenhou um papel central, contribuindo para a formação dos hábitos e costumes na sociedade (LOURO, 1997). Na escola, “gestos, movimentos, sentidos são produzidos [...] e incorporados por meninos e meninas, tornam-se parte de seus corpos. Ali se aprende a olhar e a se olhar, se aprende a ouvir, a falar e a calar; se aprende a preferir” (LOURO, 1997, p. 61).

Nesse sentido, a promoção de discussões sobre as questões sociais relacionadas aos grupos oprimidos, desde a educação básica, é capaz de gerar a transformação de práticas e costumes que estão em desacordo com os princípios dos direitos humanos. Especificamente no contexto da cultura do estupro, é fundamental abordar a disparidade de gênero para interromper as relações de poder que foram historicamente estabelecidas, como parte dos esforços para combater a violência que elas continuam enfrentando.

Se de um lado a escola pode ser um lugar de segregação, reproduzindo padrões de gênero e normas que se inserem de fora para dentro, ela também pode ser, por outro lado, um lugar de transformação, colaborando com mudanças de dentro para fora (LOURO, 1997). Para que isso aconteça, é necessário ter no currículo obrigatório temas que tratem de justiça, democracia, mudança social e, conseqüentemente, desigualdades de gênero (SOARES; BARROS, 2020).

Mais do que isso, a escola precisa se comprometer com o combate de estereótipos, buscando acabar ou pelo menos diminuir as diferenças entre os gêneros. Além de ensinar sobre o tema, é preciso que os professores também se desfaçam de seus preconceitos e parem de definir o que os meninos e meninas podem ou não fazer (OLIVEIRA, 2020).

Ou seja, é necessário compreender que

o estupro vai além do sexo, é a violência contra a mulher em suas diversas formas, não é preciso ocorrer a penetração, e por este motivo, a melhor forma de combate se dá pela educação. A escola precisa se comprometer com o combate de estereótipos e não maximizar essas diferenças. Os meninos devem aprender a respeitar as meninas, e não as meninas serem privadas do que podem ou devem fazer (OLIVEIRA, 2020, p. 164).

Nesse contexto, verifica-se que a eliminação da cultura do estupro e de outras formas de violência e opressão de gênero requer um profundo processo de reeducação social que envolve vários setores e, principalmente, a inclusão desse tópico no currículo escolar. A educação desempenha um papel crucial no desenvolvimento de habilidades de diálogo sobre diferenças, na revisão de padrões violentos, na discussão sobre sexualidade e respeito. Os estudos de gênero e estudos sobre a cultura do estupro visam problematizar e desnaturalizar tais comportamentos, atitudes e condutas para pensar em uma sociedade mais justa e igualitária (SOARES; BARROS, 2020).

Contudo, o currículo escolar não é um assunto simples, pois consiste na definição, através de uma estrutura estatal, do que será ensinado para pessoas de determinado tempo e lugar, na fase de seu processo formativo fundamental. Conseqüentemente, envolve disputas de interesses que envolvem instâncias mais amplas do Estado, bem como a visão de mundo de seus representantes. Essa disputa ficou evidente a partir de 2014, quando a inserção dos Estudos de Gênero no currículo escolar obrigatório passou a ser tema de grande polêmica no Brasil (SOARES; BARROS, 2020).

As discussões sobre desigualdades de gênero nas escolas são frequentemente rotuladas como "ideologia de gênero". Esse discurso político fundamentalista defende a remoção do debate de gênero nas escolas, alegando ser uma forma de doutrinação. Esse movimento limita a discussão sobre relações de gênero nas escolas, perpetuando hierarquias que justificam e reforçam o assédio entre as novas gerações, o que pode fortalecer ainda mais a cultura do estupro. Projetos de lei e discussões sobre o que pode ou não ser ensinado sobre feminilidades e masculinidades parecem integrar uma campanha ideológica, cujo objetivo é preservar a dinâmica social de gênero, permitindo a perpetuação da cultura do estupro, que minimiza a seriedade do estupro e de outras formas de abuso, resultando em inúmeras violações e mortes de mulheres e meninas (ENGEL, 2017).

Ou seja, o espaço escolar passa a ser um lugar de disputa entre as percepções conservadoras e progressivas. A primeira pensa em um mundo com uma única verdade, conseqüentemente excludente e silenciadora, enquanto a segunda possui a visão do mundo como um lugar complexo e em construção, permitindo a inclusão e o diálogo (SOARES; BARROS, 2020).

Conforme Bell Hooks (2013), defensora de uma educação emancipatória e feminista, devem ser traçados novos meios de pensar a educação, desarticulando os paradigmas opressivos

existentes, e nisso se enquadra a condição das mulheres que, inseridas em uma sociedade patriarcal, são as maiores vítimas da violência dentro de seus lares e também fora deles. Propõe-se, portanto, como alternativa, o incentivo ao pensamento crítico, à análise de formas de prevenção da violência, que possam ser eficientes em longo prazo, com o intuito de construção de uma sociedade mais igualitária e humanizada para as mulheres. A educação com perspectiva de gênero, é capaz de traçar novos meios de se pensar o ensino, principalmente no que se refere à quebra dos paradigmas de dominação, que busca formar cidadãos que reproduzam as desigualdades já existentes. Propõe-se, portanto, uma transformação no aprendizado, que aumente as possibilidades, principalmente para os sujeitos em vulnerabilidade, o que é, indiscutivelmente, uma forma inovadora e libertadora de se pensar na educação e de proporcionar, também, a emancipação das mulheres.

Válido ressaltar que a importância da educação de gênero já foi enfatizada inclusive pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a qual oferece planos de aula para uma melhor implementação deste tópico nas escolas. Isso demonstra que organismos internacionais de Direitos Humanos reconhecem a relevância do ensino de gênero na erradicação da violência. Durante os debates em 2016, a UNESCO destacou que aprofundar discussões sobre sexualidade e gênero contribui para uma educação mais inclusiva, equitativa e de qualidade. A organização ressaltou a importância da educação em sexualidade e do ensino de gênero nas escolas para garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres, meninos e meninas, e prevenir e erradicar todas as formas de violência, especialmente a violência de gênero (UNESCO, 2016).

Neste sentido, verifica-se que

as medidas legalistas e punitivas, unicamente, não dão conta das dimensões do estupro, onde se faz necessária a instituição de políticas públicas de proteção às vítimas alinhada com meios de reeducação social que transforme a forma que ensinamos as meninas e mulheres a se protegerem ao invés de ensinar os meninos e homens a não estuprarem (MELO, 2020, p. 366).

Dessa forma, a educação assume um papel extremamente relevante no combate a cultura do estupro, na medida em que possibilita a mudança na forma como a sociedade lida com as questões de gênero, rompendo preconceitos e desigualdades. Somente a implementação de medidas legislativas e punitivistas não se mostra suficiente para o enfrentamento da problemática, sendo necessária uma reeducação social, que será possível a partir da educação



com perspectiva de gênero.

## 5. Conclusões

O presente artigo buscou ampliar os debates sobre o papel que a educação básica assume no enfrentamento a cultura do estupro, tendo em vista que essa cultura decorre de valores extremamente impregnados na sociedade atual e, conseqüentemente, é necessário um profundo processo de reeducação social para mudá-la.

Passou-se, dessa forma, a analisar a cultura do estupro existente na sociedade atual. Verificou-se que esta cultura está relacionada a uma visão de submissão das mulheres em relação ao homem que persiste ao longo da história, fazendo com que as vítimas sejam culpabilizadas pela violência sexual sofrida, ao passo que o comportamento sexual violento dos homens é normalizado. Mais do que isso, a cultura do estupro consiste no compartilhamento de valores, crenças e práticas sobre os papéis de gênero, se perpetuando o pensamento de que homens possuem desejo sexual e precisam realizá-lo, independentemente do consentimento das mulheres.

Ainda, verificou-se o enquadramento do estupro dentro do ordenamento jurídico, sendo constatado que as legislações brasileiras ao longo da história estiveram atreladas a concepções machistas, colocando o homem em posição superior, bem como levantando questionamentos quanto à honestidade da mulher. Apesar dos avanços ocorridos nas legislações, eles, por si só, não são suficientes para combater a cultura do estupro. Mostram-se necessárias mudanças de valores impregnados na sociedade atual, especialmente no que tange a desigualdade de gênero. Nesse sentido, surge a educação básica como forma de possibilitar a mudança de valores na sociedade e combater a cultura do estupro.

Por fim, verificou-se que a resposta para a problemática dessa pesquisa indica que educação assume um papel muito importante no combate a cultura do estupro, tendo em vista que possibilita o rompimento de desigualdades de gênero e, conseqüentemente, mudanças na forma com a qual a sociedade lida com as violências sexuais de gênero. Propõe-se, portanto, uma transformação no aprendizado, que incentive o pensamento crítico e que aumente as possibilidades, o que é, indiscutivelmente, uma forma inovadora e libertadora de se pensar na educação e de proporcionar, também, o combate a cultura do estupro.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Planalto, Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de Outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Planalto. Rio de Janeiro, RJ, 1890. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2) Acesso em: 22 out. 2023.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867>. Acesso em: 23 out. 2023.

ENGEL, Cíntia Liara. **Texto para discussão: as atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td\\_2339.PDF](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF). Acesso em: 23 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> Acesso em: 23 out. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial - arts. 184 a 359-H**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração pública**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.



G1. **Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua.** Rio de Janeiro: G1 Rio, 2016. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir:** a educação como prática da liberdade. São Paulo, 2013.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social:** tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em:

[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf). Acesso em: 23 out. 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Texto para discussão:** elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em:

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD\\_2880\\_web.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf). Acesso em: 23 out. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação.** Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MELO, Iuli do Carmo. **Um estupro de sessenta mil:** feminismos 2.0 e a circulação do conceito de cultura do estupro. CSONline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, [S. l.], n. 31, p. 20, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/30699>. Acesso em: 25 out. 2023.

OLIVEIRA, Eunice Aparecida Sampaio de. **O papel da educação escolar no combate à cultura do estupro.** Revista Saber Digital, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 159–170, 2020. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/804>. Acesso em: 23 out. 2023.

OLIVEIRA, Hanna Karolline Sousa de; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Violência sexual:** uma análise social da cultura do estupro. Perspectivas em Diálogo, Naviraí, v. 7, n. 14, p. 81-110, jan./jun. 2020. Disponível em:

<https://www.seer.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329/7254>. Acesso em: 23 out. 2023.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. **Por que falamos de cultura do estupro?** 2016.

Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/onu-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 23 out. 2023.

SOUSA, R. F. **Cultura do estupro:** a prática implícita de incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Acesso em: 23 out. 2023.



SOARES, A. C. E. C.; FERREIRA BARROS, N. C. **Estudos de gênero e cultura do estupro**: debates contemporâneos para a formação docente. OPSIS, Goiânia, v. 20, n. 1, p. 1–13, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/Opis/article/view/64372>. Acesso em: 29 out. 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **UNESCO no Brasil se posiciona sobre questões de violência de gênero**. 2016. Disponível em: <http://www.unesco.org>. Acesso em: 29 out. 2023.

WURDIG, K. K.; ROSO, A. R.; SOUZA, J. G. de. **Cultura do estupro, ideologia e mídia**: construindo estereótipos da “vítima ideal”. Caderno Espaço Feminino, [S. l.], v. 35, n. 1, p. 325–351, 2022. DOI: 10.14393/CEF-v35n1-2022-16. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/leguem/article/view/67116>. Acesso em: 29 out. 2023.